

AUTOS N. 753/2003
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta por **Marcelo Rezende Paixão** em face de **Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros**.

Alega, em síntese, que em 1993 celebrou com a parte ré contrato de crédito rotativo (cheque especial) vinculado à conta corrente n. 21.079-5, incorporada da antiga agência n. 0078 do Banco Nacional, sendo-lhe cobrados débitos e encargos de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requer a condenação do réu a prestar contas de forma contábil.

Em contestação (fls. 31-45), o réu argui preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir, além prejudiciais de prescrição e decadência. Alega, outrossim, que as contas foram prestadas no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestá-las novamente. Em conclusão, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Com réplica às fls. 57-67, sobreveio a sentença de fls. 71-74, que condenou o réu a prestar as contas pedidas pelo autor.

Às fls. 105, julgando procedentes em parte os embargos declaratórios de fls. 78-83, retificou este Juízo a sentença somente em relação ao número da conta corrente cujas contas deveriam ser prestadas.

A apelação (fls. 109-132) interposta pelo Banco foi improvida pelo eg. Tribunal (fls. 196-209), majorando-se, contudo, a condenação ao pagamento da verba honorária.

Os embargos de declaração (fls. 213-221) tirados contra essa decisão foram rejeitados (fls. 230-235).

Negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo réu (fls. 239-256), este prestou contas (fls. 454-516), que foram impugnadas pelo autor (fls. 519-527), o qual ofereceu as que reputa corretas (fls. 528-531).

Saneado o processo e invertido o ônus da prova (fls. 558-560), as partes se desinteressaram pela realização da perícia contábil, vindo a ser declarada preclusa a oportunidade de sua produção (fls. 573).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. A decadência já foi analisada e afastada por ocasião da decisão de fls. 398, item 1, mantida por este Juízo (fls. 424, item 3).

2. Ao contrário do que aduz o banco, não se procederá nesta segunda fase da demanda à revisão (leia-se: declaração de nulidade) de cláusulas contratuais. Sabemos todos que o cúmulo das ações revisional e de prestação de contas é vedado pela jurisprudência, dada a diversidade de finalidade e ritos entre elas (STJ - RESP 190892 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 21.08.2000 - p. 00140).

Porém, perfeitamente admissível, na segunda fase desta ação, sejam cotejados os lançamentos com o contrato, glosando-se os débitos imputados sem previsão neste último. Não se trata, pois, de obter declaração de nulidade de cláusulas. Cuida-se, tão-só, de adequar as contas prestadas ao que foi pactuado entre o banco e o autor.

Atento a essa limitação, passo ao exame dos pontos controversos.

3. O demandante sustenta que lhe foram exigidos juros flutuantes (de 12% a 15% ao mês), o que seria proibido pelo ordenamento jurídico.

3.1. Cuidando-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, e nele não havendo cláusula que preveja taxa de juros predeterminada (como no caso), coloca-se a questão da possibilidade ou não de se cobrar juros a taxas de mercado.

Já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática. Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato de cheque especial, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmula n. 596/STF). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confira-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...)
- DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)" (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

3.2. Nem por isso, porém, se devem admitir as taxas praticadas pelo banco quando venham a extrapolar a realidade de mercado. Isso ocorrendo, haverá manifesto abuso da instituição financeira, que estará a impor ao cliente obrigação iníqua e manifestamente excessiva, em atrito com o disposto no art. 51, inciso IV, c/c o § 1º, itens I, II e III, da Lei n. 8.078/1990. Veja-se que um dos princípios fundamentais que regem as relações de consumo é justamente a garantia que a lei confere ao consumidor de obter a modificação de cláusulas que prevejam prestações desproporcionais (CDC, art. 6º, V, primeira parte). Tal proporcionalidade, em se tratando de encargos compensatórios, há de ser aferida, sobretudo, pela análise comparativa dos juros cobrados por outros bancos em operações similares. Verificada a discrepância substancial, aí sim é possível cogitar-se de redução dos encargos. Mas cabe a ressalva: tal redução opera-se não como forma de limitá-los ao teto de 12% ou 6% ao ano, senão com vista a adequá-los à realidade de mercado.

No caso, o autor alegou que houve cobrança de juros exorbitantes, que oscilaram de 12% e 15% ao mês. Semelhante alegação deve ser presumida verdadeira, dado que, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, o réu não se interessou em produzir a prova pericial capaz de infirmá-la.

Trata-se de taxas notoriamente excessivas e que extrapolam os juros de mercado, que oscilam de 8% a 10% ao mês (esse conhecimento advém da experiência na prática jurisdicional, da qual pode se valer o juiz. Lembro a propósito o que há mais de cento e vinte anos escreveu o Justice Holmes logo nas primeiras linhas de seu clássico: a vida do direito não tem sido a lógica, mas a experiência - "*The life of the law has not been logic; it has been experience*", in *The Common Law*, 45ª ed., 1881, p. 1).

Logo, reconhecida a manifesta abusividade dos encargos, restrinjo os juros acima mencionados ao teto de 10% ao mês.

Esclareço que o cálculo juntado às fls. 529 e ss. não pode ser aproveitado, de vez que o autor adotou os juros 0,5% ao mês sobre o saldo devedor (fls. 528).

4. Examino a questão atinente à legalidade da capitalização de juros.

Tenho que durante toda a relação contratual mantida entre as partes houve cobrança de juros capitalizados. A análise dos extratos bancários de fls. 464-482 dá conta de que os juros debitados em um mês se incorporavam ao saldo devedor, sobre o qual novos juros incidiam no mês seguinte. Ora, isso nada mais é que anatocismo. Ademais, invertido o ônus da prova, cumpria ao banco demonstrar a inexistência da cobrança de juros capitalizados. E disso não se desincumbiu o réu, certo que, devidamente intimado, demonstrou desinteresse na produção da perícia (fls. 568v).

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confira-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código

Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: “(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)” (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

4. Outra investida do requerente é contra os débitos de tarifas bancárias - apontados às fls. 529-530 em R\$ 406,59 -, que não teriam sido pactuados.

Porém, a cobrança de tarifas não se ressentem de ilegalidade. Ainda que inexistisse cláusula que as prevísse, tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

5. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 c/c o art. 918 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, arredada a capitalização mensal de juros (admitida a anual) da conta-corrente n. 080242, agência 078, limitar os juros compensatórios à taxa máxima de 10% ao mês. Conseqüentemente, declaro que o autor tem direito à restituição simples dos excessos que lhe

foram cobrados a esse título - a serem apurados por meros cálculos aritméticos à luz dos extratos de fls. 464-482 -, com atualização pelo INPC desde cada lançamento e juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, respondendo pelos honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 3 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito